



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 814406 - SP (2023/0113241-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO CUBA (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.683/12. ATIPICIDADE DE CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. MEMORIAIS. VEICULAÇÃO DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro.

2. A superveniência da Lei n. 12.683/2012 não ensejou a atipicidade das condutas antes previstas no art. 1º da Lei n. 9.613/98. Com efeito, tal legislação fixou que bens, valores ou direitos oriundos de qualquer crime ou contravenção penal podem ser objeto de lavagem de dinheiro, ampliando o anterior rol da Lei n. 9.613/98. Porém, referido entendimento, por ser mais gravoso, não se aplica retroativamente. Não obstante, na hipótese, diante da existência de indícios suficientes do crime de tráfico - expressamente previsto na redação original do art. 1º da Lei n. 9.613/98 - deve-se manter a condenação.

3. A interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra a mesma decisão, enseja o não conhecimento daquele por último interposto, diante da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 814406 - SP (2023/0113241-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO CUBA (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.683/12. ATIPICIDADE DE CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. MEMORIAIS. VEICULAÇÃO DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro.

2. A superveniência da Lei n. 12.683/2012 não ensejou a atipicidade das condutas antes previstas no art. 1º da Lei n. 9.613/98. Com efeito, tal legislação fixou que bens, valores ou direitos oriundos de qualquer crime ou contravenção penal podem ser objeto de lavagem de dinheiro, ampliando o anterior rol da Lei n. 9.613/98. Porém, referido entendimento, por ser mais gravoso, não se aplica retroativamente. Não obstante, na hipótese, diante da existência de indícios suficientes do crime de tráfico - expressamente previsto na redação original do art. 1º da Lei n. 9.613/98 - deve-se manter a condenação.

3. A interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra a mesma decisão, enseja o não conhecimento daquele por último interposto, diante da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON ROBERTO CUBA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedeu a ordem tão somente para afastar a condenação do paciente na forma do inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, mantendo, no mais, a sanção nos termos em que proferida, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 (e-STJ fls. 476/503).

Sustenta a defesa, em síntese, que não há prova segura do envolvimento do paciente na lavagem de dinheiro. Aduz que a Lei n. 12.683/12 suprimiu as condutas criminosas antes descritas nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/98, devendo ser afastada a aplicação retroativa de conduta típica revogada.

Requer seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ, para o fim de ser restabelecida a absolvição do réu, no termos da sentença de primeiro grau.

Às e-STJ fls. 540/545, a defesa apresenta memoriais pugnando pela absolvição do paciente sob o fundamento de que não caracterizado o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98. Ademais, caso mantida a condenação, que seja refeita a dosimetria da pena, a fim de reduzi-la.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão recorrida, a ser mantida, ante a ausência de fundamentos que a infirme, foi proferida nos seguintes termos, no que ora interessa (e-STJ fls. 1001/1020):

[...]

No mais, acerca do delito de lavagem de dinheiro, para sua caracterização dispensa-se o prévio conhecimento de detalhes do delito antecedente, bem como a aferição de sua culpabilidade ou punibilidade por meio de condenação pela prática da infração na qual surgiram os valores ou bens futuramente submetidos a ações visando seu branqueamento. Tudo isso em função da autonomia entre o crime previsto na Lei n. 9.613/98 e a conduta delituosa que o antecedeu, nos termos do art. 2º, inciso II, do mencionado diploma legal. A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, CAPUT E §4º, DA LEI N. 9.613/1998. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. CRIME FALIMENTAR. ART. 173 DA LEI N. 11.101/2005. NÚCLEO DO TIPO. APROPRIAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA MASSA FALIDA. NORMAS PENAIS INCRIMADORAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO

IMOBILÁRIO. PERMANÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O ALIENANTE. BENS NÃO INTEGRANTES DO ACERVO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CONDUTA ANTECEDENTE PENALMENTE RELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.

2. O tipo penal do art. 173 da Lei n. 11.101/2005 tem por núcleo a conduta do agente que se apropria dos bens do devedor em recuperação judicial ou da massa falida; desvia, oculta os mesmos bens, cujo objeto jurídico tutelado é a proteção do patrimônio dos credores.

3. Nos crimes falimentares, as normas penais incriminadoras apresentam descrição incompleta do injusto penal, devendo-se recorrer às normas do Direito civil e comercial para sua integração.

4. Nos termos do § 1º do art. 1.245 do Código Civil, enquanto o título translativo não for registrado, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

5. Em regra, os imóveis que não integram o acervo patrimonial da sociedade empresária, não se sujeitam ao plano de reorganização da sociedade empresária, o que afasta a elementar típica do art. 173 da Lei n. 11.101/2005, consistente no desvio, ocultação ou apropriação de "bens de pertencentes" ao devedor sob recuperação judicial.

6. A juntada da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da empresa devedora é requisito da petição inicial, nos termos do inc. VI, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, o que não significa que esses bens ficam sujeitos à recuperação judicial.

7. Mesmo que os imóveis estejam registrados em nome do sócio-administrador, considerando a limitação da responsabilidade pessoal dos sócios, em regra, esses bens não responderão pelas dívidas da empresa.

8. Ainda que regida pelo princípio da autonomia, conforme disposto no artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº. 9.613/98, a imputação de prática do crime de lavagem de capitais deve apresentar indícios mínimos de conduta penalmente relevante antecedente, da qual provenientes os valores, em tese, ocultados ou dissimulados pelos agentes, ausentes no caso.

9. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal por atipicidade das condutas.

(RHC n. 159.591/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS

[...]

5. Nas hipóteses de crimes de lavagem de capitais, há legislação especial que dispõe sobre a autonomia do processamento e do julgamento dos crimes da Lei n. 9.613/1998, e das infrações que os antecedem. Cabe ao juízo competente para apreciar os crimes de lavagem de dinheiro, decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, do referido diploma legal), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional. No ponto, aplicável a Súmula 7/STJ.

6. No julgamento do RHC n. 93.268/SP, a Sexta Turma não disse que estava estabelecida a competência da 21ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar todos os crimes cometidos pelo grupo de pessoas envolvidas na chamada Máfia dos Fiscais, pois esse Juízo já teria apreciado os crimes antecedentes. Além disso, incide, no caso, a Súmula 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

7. O advento de sentença condenatória fulmina a tese de inépcia da denúncia. Não se pode falar em ausência de aptidão da peça acusatória nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação. Precedentes.

8. Diz a jurisprudência que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (AgRg no HC n. 497.486/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2019). Afinal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes, não configurando, como pretende a defesa, mera conduta acessória ou post factum não punível (AgRg no HC n. 487.492/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/6/2019). Nessa linha, da Sexta Turma, por exemplo, este julgado: RHC n. 94.233/RN, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/9/2018.

9. Caso em que o Tribunal estadual, após a profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que ficou, sim, demonstrada a ocorrência de crimes antecedentes. No ponto, incide a Súmula 7/STJ.

[...]

22. Agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues não conhecidos. Recurso especial de Eduardo Horle Barcellos conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Recursos especiais de Ronilson Bezerra Rodrigues e de Marco Aurélio Garcia parcialmente conhecidos e, no ponto, providos em parte para, dando pela intempestividade da apelação do Ministério Público, afastar o concurso material reconhecido pelo Tribunal local no acórdão recorrido. Fica restabelecida a pena de ambos recorrentes em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, como aplicada na sentença; cassando-se o início da execução da reprimenda de Marco Aurélio Garcia, decisão estendida, de ofício, a Fábio Camargo Remesso e a Ronilson Bezerra Rodrigues.

(REsp n. 1.829.744/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Repise-se: para os fins do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é suficiente a existência de indícios do delito anterior à lavagem de dinheiro, o que se verifica,

fartamente, no presente caso, quanto ao crime de tráfico. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.

.....
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.302/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Em suma: no que se refere ao crime de branqueamento de capitais, para que se possa falar em sua caracterização é dispensável que o acusado tenha sido denunciado ou condenado pelo crime antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. AgRg no AREsp n. 1.128.740/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018.

Na presente hipótese, a sentença absolutória do ora paciente foi assim proferida (e-STJ fls. 33 e 43/44):

Wilson Roberto Cuba, por sua vez, ao apresentar memoriais, sustentou, em preliminar, que a apuração dos fatos teve como base denúncia anônima e que as interceptações realizadas se deram de forma ilegal, de maneira que devem ser desconsideradas do processo. No mérito, postulou a absolvição por insuficiência de provas (fls. 9718/9732).

[...]

Wilson Roberto Cuba

Muito embora existam indícios, baseados principalmente nas acostadas aos autos, de que o acusado Wilson Roberto Cuba estava organização criminosa ligada ao tráfico de drogas por ocasião dos fatos, extrai das conversas interceptadas de Carina Aparecida Bueno (fls. 3693/3696, 3698/3701 e 3703), sua falecida esposa, constata-se que o conjunto probatório existente, por si só, não é suficiente para tal comprovação. Isto porque, as interceptações telefônicas não foram corroboradas, extreme de dúvidas, pelas provas oral e documental.

Do mesmo modo, apesar de estar demonstrado nos autos que Gildásio,

falecido, tinha pendência financeira com o réu Wilson na época do ocorrido, o conjunto probatório não é seguro o suficiente para comprovar que o primeiro operava postos de gasolina com o intuito de lavar dinheiro do tráfico de drogas comandado pelo segundo em decorrência da existência de organização criminosa entre eles.

Acrescenta-se que as testemunhas ouvidas em juízo nada esclareceram de concreto sobre eventual crime de lavagem de dinheiro praticado por Wilson Roberto Cuba, situação que também ocorre com os documentos alinhavados aos autos.

Dai, por qualquer prisma que se analise a questão, imperiosa a ilação no sentido de que, apesar da existência de indícios dando conta de que, por ocasião dos fatos, o acusado Wilson Roberto Cuba comandava de dentro do sistema prisional o tráfico de entorpecentes realizado do lado de fora, valendo-se inclusive de sua esposa, Carina Aparecida Bueno, falecida, e depois, previamente ajustado com os corréus, em especial com Gildásio Siqueira Santos, também falecido, lavava o dinheiro obtido com o tráfico por meio de postos de combustíveis e outras empresas que eram operadas por este, por não haver prova concreta destes fatos colocados pela acusação, necessária para a prolação de um decreto condenatório, a absolvição dele, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, notadamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro, é a medida que se impõe.

[...].

Diante de recurso interposto pelo Ministério Público estadual, o Tribunal de origem condenou o paciente sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 77/147):

[...]

1) WILSON ROBERTO CUBA

[...]

Assim, ao agora se examinar a conduta de Wilson, se demonstrará, inclusive, a materialidade no que tange à imputação concernente ao previsto no art. 1º, incisos I e VII, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, na sua redação original (sobre a classificação delitiva, eis o que constou, corretamente, da sentença, a fls. 10.528: “Cabe salientar que, a despeito da revogação dos incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e inciso I do § 2º do art. 1º do mesmo diploma pela Lei nº 12.863/12, constata-se que, por ocasião dos fatos, era o primeiro diploma que estava em vigor e, desta forma, considerando que o novo ordenamento disciplinando a lavagem de dinheiro é mais gravoso, se impõe a apreciação dos fatos com base na Lei nº 9.613/98, diploma antigo, posto que a nova lei não pode retroagir para prejudicar os réus”).

Pois bem.

De acordo com a prova produzida nos autos, constata-se que o acusado Wilson, também conhecido pela alcunha “Rabugento”, embora preso, atuava camufladamente como proprietário de postos de gasolina, demonstrando-se que ele se valeu da ocultação desta sua condição de proprietário, por meio do registro dos postos em nome de “laranjas”, em conluio, notadamente, com o corréu Gildásio (já falecido), e com a atuação, também, de outros acusados. Com efeito, uma vez que o capital tinha origem ilícita (como se explanará), este não podia aparecer e, conseqüentemente (por falta de disponibilidade de recursos para tanto aos quais se pudesse atribuir origem lícita), Wilson não podia constar, formalmente, como proprietário. Desta forma,

ocultava e “lavava” seu capital de procedência ilegal, investindo-o e utilizando-o no ramo de postos de combustíveis sem que isto pudesse ser detectado.

Note-se que ficou bem evidenciado que o referido réu, Wilson auferia proveitos econômicos oriundos do tráfico de drogas, investidos no ramo de postos de abastecimento, em conluio com Gildásio (além de outros acusados), e que, sendo um dos verdadeiros proprietários destes, também se beneficiou dos proveitos obtidos com a venda de combustíveis adulterados promovida pelo grupo integrado pelos réus, com contornos de verdadeira organização criminosa (pois, evidentemente, tudo se revertia para a ampliação e funcionamento da rede de postos em que ele, Wilson, figurava, de fato, como um dos titulares).

A esposa ou companheira de Wilson, corré Carina Aparecida Bueno (já falecida), quando inicialmente ouvida na fase policial (fls. 2606/2608 11º Volume), negou que ele, apontado, inclusive, como membro da facção criminosa denominada PCC, a esta pertencesse, bem como que este mantivesse negócios com Gildásio (já falecido). No entanto, suas assertivas se mostraram inverídicas, o mesmo ocorrendo no concernente à afirmação que segue: “A declarante informa que com relação a uma declaração também localizada no computador de Gildásio em que ele declara dever R\$220.000,00 para a declarante a declarante desconhece tal documento, bem como tal dívida” (sic). Naquela mesma ocasião, Carina disse que conhecia o acusado Felipe, pois ele é pai de sua sobrinha, mas que nada sabia a respeito das atividades dele, bem como desconhecia que tal pessoa tivesse amizade com Wilson.

Contudo, de acordo com as transcrições das interceptações telefônicas efetivadas, referidas declarações não correspondem à verdade.

Restou nítido que Carina visitava seu marido Wilson com utilização de um ônibus do chamado Primeiro Comando da Capital (PCC). Com efeito, em diálogo telefônico interceptado, Carina e uma pessoa de nome Edna combinam “ir até o presídio” e fica explicitado que não teriam que pagar “nada porque o ônibus é do 'comando'” (cf. transcrição copiada a fls. 9302 38º Volume). Clara, portanto, a vinculação a esta facção criminosa.

Ademais, nas transcrições das interceptações telefônicas, ficou demonstrado o efetivo e concreto envolvimento de Wilson, vulgo “Rabugento”, no ramo de postos de gasolina, bem como sua ligação dele com o apelado Felipe, vulgo “Alemão”, e com Gildásio, vulgo “Gil” (cf. transcrições consignadas a fls. 9.303/9.305 38º Volume). Ficou, ainda, demonstrado que, ao contrário do que afirmara à autoridade policial, Carina conhecia bem Felipe e todos agiam conjuntamente:

“Rabugento pergunta do alemão, olho azul (Felipe). Carina diz que o advogado (Spíndola) lhe falou que conversou com o Felipe e lhe disse que ele era mais importante, porque ele estava solto enquanto o Rabugento preso. Carina explica que o advogado (Spíndola) falou para o olho azul (Felipe) que Carina teria falado para Felipe dar dinheiro para Spindola ir ver Rabugento, mas ela diz que é mentira. Rabugento manda ela dizer ao alemão (Felipe) que é para ele tomar as providências. Carina explica que conversou com o Felipe de quem

ouviu o relato de que Spíndola teria dito ao Felipe que não iria à cadeia ver Rabugento sem dinheiro”. Grifei.

“Rabugento pergunta de Gil (possivelmente, refere-se a Gildásio).

Carina explica que Gil lhe disse que o Rabugento teria mandado dar o cheque que estava com ele para um tal de Moacir. Rabugento confirma. Carina diz que Rabugento deixou o posto, agora a 'menina' (possivelmente, funcionária ou fornecedora) do posto, não para de te ligar, falando sobre dinheiro do combustível, porque Rabugento pagou uma parte, mas ficou devendo o dinheiro da gasolina. Carina diz que explicou para ela o que aconteceu e que não teve como pagar. Rabugento manda ela não se preocupar com essa menina e pergunta se o cara (inidentificado) estaria tocando o posto, diz que vai fazer um contato com ele”. Grifei.

“Carina diz que vai essa semana visitar seu marido para saber dos negócios dele, referentes ao posto, porque ela não sabe mais de nada, porque seu marido arrendou o posto e está procurando não se envolver em mais nada, mas diz que sabe que tem que pagar Paula e que na segunda-feira deposita para Paula (possivelmente, refere-se a dinheiro atinente à compra de combustível)”. Grifei.

“Felipe Geremias liga para Karina perguntando se ela teria ido até a DISE de Santo André, pergunta ainda sobre o assunto tratado naquela delegacia.

Ela responde dizendo que perguntaram a ela se Felipe conhece Rabugento e qual é o relacionamento entre os dois. Karina afirma que morou no apartamento da praia, menciona ainda várias pessoas, fala que a pessoa de nome Karen movimenta uma conta que pertence a Felipe e Rabugento. Felipe preocupado pergunta se os policiais foram até o apartamento, ela responde que sim e que ainda lá teriam encontrado vários documentos bem como um computador de propriedade de Gildásio e várias notas de combustível em nome de Felipe, Karina, entre outros. Diz que apreenderam um documento onde mostra que Gildásio deve duzentos e vinte mil reais para Karina e dívida contraída por ele com seu marido Rabugento, Karina diz que mentiu aos policiais quando disse nunca ter visto aquele documento”. Grifei.

Não paira dúvida alguma, portanto, de que o acusado Wilson, vulgo “Rabugento”, tinha ampla participação e ascendência nas atividades econômicas envolvendo os postos de abastecimento, tanto que pagou uma parte de uma leva de combustível, mas ainda ficou devendo outra parte.

Nítido, também, o vínculo de Wilson, tanto com o réu Felipe, vulgo “Alemão”, quanto com o acusado Gildásio, vulgo “Gil” (falecido), como expressamente figurou na interceptação (entre outros).

O envolvimento de Carina (também já falecida) e seu marido Wilson, vulgo “Rabugento”, que se encontrava preso, com o tráfico de entorpecentes também ficou bem claro nas conversas interceptadas (cf. transcrições copiadas a fls. 9305/9306 38º Volume):

“Ricardo (preso com Rabugento) liga para Carina e lhe diz que o Rabugento pediu para que ele perguntasse a Karina se ela já havia arrecadado o total do dinheiro ou qual o valor que já tem nas mãos e pede o contato do 'Coração' ou do 'Bola'. Diz para ela não ir ao presídio neste final de semana e ir somente no dia 12 (doze), Ricardo diz que ia mandar o telefone para Rabugento, mas não mandou porque era 'plantão sujo', havia uma blitz, contudo vai tentar mandar amanhã. Ricardo diz que Rabugento recebeu uma visita de um advogado que deixou uma procuração para ela assinar”.

“A pessoa de alcunha Coração (prenome Serginho) pergunta se Rabugento não deixou nenhum recado a respeito da 'mercadoria'; diz que tem conhecimento da dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, que com certeza, ainda nesta semana ele levará um dinheiro para Carina; diz que a transação passada foi de 03 (três) quilos, porém agora ele precisa de 05 (cinco) quilos da mercadoria. Carina diz que 05 (cinco) quilos não tem, porém diz que seu marido (Rabugento) pediu para que 'Coração' fique em contato com ela, porque ela teria alguma 'coisa boa' para ele ainda no decorrer desta semana. Diz que pegou o negócio possivelmente referente à cocaína com uma pessoa de vulgo 'velhinho' (prenome Levi), diz ainda que desta transação deve para Rabugento R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) e que precisa de mais 05 (cinco) quilos. Carina passa para Coração o número de telefone pelo qual mantém contato com seu marido (Rabugento) dentro da cadeia, qual seja 76038074”.

“Carina e Coração conversam sobre negócios (possivelmente, referente a drogas). Carina diz para Coração que conseguiu conversar com o 'Velhinho' (Levi) e que ele vai mandar os 'cinco' para Coração (possivelmente, refere-se à quantia de drogas). Coração diz que vai fazer de tudo para pagar antes do prazo. Carina diz que na segunda-feira um motorista dele (Levi) vai entregar para Coração. Coração pede o endereço para Carina para ele mesmo ir buscar.

Carina diz que vai andar o dinheiro que está devendo para Coração” “Coração liga para Carina e pergunta se ela conseguiu falar com Rabugento, diz que sua encomenda não chegou e que suas coisas estão paradas (possivelmente, refere-se ao comércio de drogas), diz que precisa resolver isso logo, diz que vai continuar tentando falar com Rabugento”.

É evidente, pela terminologia empregada, com a definição da quantidade de mercadoria em “quilos”, pelos valores envolvidos, pelas referências evasivas e pelo fato de Wilson, vulgo “Rabugento”, reger as negociações do interior do presídio, que estas se referem ao tráfico de drogas. E vale ressaltar que a douta Defesa não trouxe e nem teria como qualquer justificativa ou explicação referente a tais transações, nem buscou, concretamente, lhes dar alguma aparência de licitude. Com efeito, é notório, pela terminologia empregada e pelo contexto em que se deram os diálogos interceptados, que se está a tratar da traficância de entorpecentes.

Não há dúvida, ademais, pelo conjunto probatório erigido nos autos, de que Wilson realmente era ligado à facção criminosa notoriamente dedicada ao tráfico de drogas (lembre-se que sua mulher, Carina, como visto, ia visitá-lo no presídio utilizando o ônibus providenciado pelo “comando”). E não se pode olvidar que, como se verá mais adiante, Felipe, com quem Wilson e Carina mantinham estreito relacionamento, também era envolvido com o chamado Primeiro Comando da Capital (PCC).

A aludida Carina, esposa de Wilson, prestou declarações na Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes DISE (fls. 2606/2608 11º Volume): “informa que é convivente de Wilson Roberto Cuba, sendo que a declarante o conhece pelas alcunhas 'Rabugento ou Alemão', porém o apelido 'Rabugento' a declarante apenas ficou sabendo quando ele foi preso e os detentos assim o chamavam. A declarante informa que convive com Wilson aproximadamente sete anos e com ele teve dois filhos. A declarante informa que conhece Gildásio Siqueira Santos, sendo que já trabalhou nos postos Ouro Verde e Maracanã, exercendo função de frentista. Com relação a pessoa de Marcos Donizete Cuba a

declarante informa que é seu cunhado e não tem conhecimento que ele tenha trabalhado no posto Petropanter. A declarante informa que chegou a residir no apartamento de Gildásio na Praia Grande aproximadamente oito meses, ocasião em que trabalhou no posto Maracanã que também fica na Praia Grande. A declarante informa que no apartamento de Gildásio morou sozinha junto com seus filhos. Com relação ao Auto Posto Pedrinho a declarante afirma que nunca trabalhou lá e também nega que tenha participado de fechamento de caixas de postos de combustível como afirma o Reinaldo Macário de Lima o vulgo 'Boy'. A declarante informa que Wilson não tem nenhum tipo de negócio com Gildásio e também não sabia da amizade deles. Com relação aos documentos localizados no computador de Gildásio no que se refere a declarante ter retirado dinheiro ou abastecimento dos caixas a declarante informa que usufruía de tais benefícios e depois eram descontados dos pagamentos mensais. A declarante informa que com relação a uma declaração também localizada no computador de Gildásio em que ele declara dever R\$220.000,00 para a declarante a declarante desconhece tal documento, bem como tal dívida. A declarante esclarece que não tem conhecimento se Gildásio tem dívida com Wilson, sendo que se houvesse os filhos da declarante não passariam fome. A declarante informa que Wilson seu convivente não faz parte da facção criminosa denominada 'P.C.C.'. A declarante informa que conhece Felipe Geremias dos Santos, pois ele tem uma filha com a irmã da declarante, afirmando neste ato que sua irmã chama-se Roberta, sabendo que ela reside em Santo André, além disso ele não registrou a filha. A declarante informa que não sabe as atividades de Felipe, inclusive não sabe dizer se ele é proprietário de algum posto de combustível. A declarante não sabe dizer se Wilson tem ou não amizade com Felipe. A declarante informa que seu convivente Wilson quando estava preso em Presidente Venceslau e a declarante acha que viu a Vilma esposa de Felipe lá quando foi fazer uma visita, porém a declarante não tem amizade com ela ou conhecimento que Vilma tenha trabalhado para Gildásio em algum posto de combustível. Com relação a pessoa de Ronnie Rosinelli dos Reis a declarante informa que não o conhece, porém esclarece que um tal de Ronnie já abasteceu no posto de Gildásio. A declarante informa que nunca presenciou Felipe abastecendo no posto de Gildásio. Com relação a pessoa de Marivaldo Gilberto Lopes a declarante não o conhece, porém abasteceu num posto de Gildásio um tal de Marivaldo, contudo a declarante não pode afirmar que seja o mesmo. Com relação a pessoa de Ivan Ferreira da Silva a declarante afirma não o conhecer e também não sabe se ele tem negócios com Wilson, esclarecendo que nunca residiu num condomínio. Com relação a pessoa de Marcelo Frasato de Freitas, vulgo Mike, a declarante informa não o conhecer. Já a pessoa de Dr. Umberto a declarante já o viu e sabe que ele era advogado dos postos de Gildásio e o viu quando ele foi num posto pegar alguns documentos com oferente. Com relação a pessoa de Sidnei Bacciotti Sobrinho mais conhecido como 'Nei' a declarante informa não conhecer tal pessoa. A respeito da pessoa de Ricardo mais conhecido como 'Bacaninha' a declarante informa que não o conhece, sendo que apenas conhece um Ricardo Rafael casado com Odila o qual trabalhou num posto em Mauá, inclusive afirma que não sabe se ele é ou não proprietário de algum posto. Com relação à pessoa de Sidnei Garcia a declarante informa não o conhece, porém próximo a sua residência existe uma loja de veículos chamada Sidmar. Com relação a pessoa conhecida como 'ddd' a declarante informa que ele já foi no posto Balneário Maracanã. Com relação a pessoa de Gilberto de Oliveira

Filho com alcunha 'Bilica ou Mereca' a declarante informa não o conhecer. A declarante informa que não conhece a pessoa de Mirian Valério da Silva, porém já viu tal pessoa uma vez num posto de combustível de Gildásio. A declarante informa que não conhece a pessoa de Karen Valerio declarante informa que a conhece por telefone e ela trabalhava no posto de Gildásio e acha que ela exercia a função de gerente. A declarante informa que não tem conhecimento que Karen foi algumas vezes fazer visita íntima para seu convivente Wilson, porém quanto a pessoa de Fernanda a declarante acredita que ela foi fazer visita para ele. Com relação a pessoa conhecida como Débora que já trabalhou num posto de combustível a declarante esclarece não o conhecer. A declarante informa que não conhece a advogada chamada Libania, porém quando foi a promotoria em São Paulo ficou sabendo que ela estava advogando para ele, não sabendo dizer quem a contratou. Quando a declarante trabalhava nos postos de Gildásio o combustível que ele comprava era de um tal de Paulo e com nota fiscal. Com relação a pessoa de Paula Saldanha a declarante informa não a conhecer”.

Posteriormente, Carina foi interrogada pela autoridade policial (fls. 3180/3185 12º Volume), acompanhada de seus advogados Dr. Luiz Carlos Spíndola (OAB/SP nº 65.171) e Dr. Fabrício Ferreira de Araújo Tavares (OAB/SP nº 167.409), oportunidade em que declarou: “que, a interrogada quanto as suas declarações prestadas anteriormente, ratifica inteiramente as mesmas; que, indagada quanto ao relacionamento de Wilson 'Rabugento' seu 'marido' com Gildásio, a interrogada esclarece que a bem da verdade tinha conhecimento de que Gildásio tinha uma dívida com Wilson, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); que, indagada a respeito da origem da dívida, a interrogada não sabe informar; que, indagada se eventualmente referida dívida era oriunda de dinheiro arrecadado em roubos, a interrogada afirma que não sabe dizer, mas esclarece que Wilson está preso em virtude de Latrocínio; que, quanto a interrogada ter sido funcionária de Gildásio, a interrogada esclarece que trabalhou no Auto Posto Ouro Verde [...]; que, há cerca de quarenta dias em contato com Wilson 'Rabugento', o mesmo solicitou que a interrogada comprasse cinco mil litros de gasolina para abastecer um posto de combustíveis denominado 'Brasil' que fica no bairro Calmon Viana, no município de Poá; que, indagada a respeito se tem conhecimento se referido estabelecimento é de Gildásio ou de Wilson, a interrogada esclarece acredita que era de Gil, pois como ele não paga Wilson, acredita que o mesmo tem participação em virtude da dívida que Gil tem com ele; que, indagada a respeito da casa em que está residindo atualmente, como foi que a adquiriu, onde e quem pagou, esclarece que adquiriu-a na Imobiliária 'Qualibens', a qual fica nas proximidades do Terminal Metropolitano de Mauá; que, esclarece que adquiriu-a em virtude de ter visto o imóvel e contatando que era novo, interessou-se e comentando com seu marido Wilson, o mesmo deu aval para a aquisição, sendo certo que ocorreu uma permuta de imóveis, sendo que a interrogada ainda obteve um lucro de R\$ 8.000 ,00 de volta; que, esclarece que o imóvel em que residia na Rua Frei Galvão quem a adquiriu foi seu marido Wilson, contudo ao que sabe foi Gildásio quem a pagou como parte da dívida que o mesmo tem com Wilson; que, quanto a pessoa de Karin Valério da Silva, esclarece que não conhece referida pessoa, apenas soube que a mesma possui uma filha com Wilson Roberto Cuba, quando aqui esteve para prestar declarações; que, a interrogada esclarece que ao visitar Wilson no presídio no

último dia 21, ao serem veiculadas reportagens a respeito dos fatos aqui em apuração, Wilson contou-lhe que o genitor de Karin, Moacir, o qual agora a interrogada sabe que o nome completo é Moacir Valério da Silva, era a pessoa a quem ele havia colocado para administrar o posto de Poá; [...]; que, finalmente quanto a um CD em que há música onde é exaltada a facção e na letra dentre muitos componentes do PCC são mencionados, inclusive Wilson Roberto Cuba, o qual foi apreendido em sua casa, esclarece que desconhecia e sequer gosta de 'rapp'".

Note-se, a propósito, que o Laudo nº 1558/2007, relativo a degravação de CD (fls. 4418/4422), traz transcrição de música do PCC em que Wilson “Rabugento” é exaltado.

Como se vê claramente, Carina (já falecida), acompanhada de seus advogados constituídos, Dr. Luiz Carlos Spindola (OAB/SP nº 65.171) e Dr. Fabrício Ferreira de Araújo Tavares (OAB/SP nº 167.409), o que garante a regularidade na colheita de suas declarações, acabou por reconhecer, de forma inequívoca, entre outros aspectos que emanam do por ela afirmado (conforme transcrição acima) a vinculação negocial entre o finado Gildásio e o réu Wilson, bem como a efetiva participação deste nos negócios envolvendo combustíveis e postos de gasolina. Basta conferir o teor dos trechos supra grifados, além de outras considerações que seguem.

Posteriormente, em juízo, Carina, submetida a interrogatório na qualidade de corré, negou as imputações que lhe foram feitas (fls. 5363/5380 19º Volume). Afirmou que era companheira do corréu Wilson Roberto Cuba, bem como confirmou que o visitava na unidade prisional onde ele se encontra preso. Ela buscou negar, porém, ser o elo entre este e os demais integrantes da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital PCC, dizendo que nunca transmitiu ordens, escritas ou verbais, de Wilson para outras pessoas. Afirmou que Felipe, conhecido como “Alemão”, é pai de sua sobrinha e negou que houvesse transmitido qualquer ordem de Wilson a ele. A interroganda negou a prática de tráfico de entorpecentes. Disse, outrossim, que trabalhou para o corréu Gildásio, em um posto de gasolina que, até onde sabia, era dele. Afirmou que nunca recebeu ordem ilícita de Gildásio e, tampouco, chegou a dar algum comando a ele, em alguma oportunidade. A interroganda afirmou que Reinaldo Macário de Lima era gerente do posto em que trabalhava e que nunca recebeu ordem ilícita deste. Carina negou, ainda, conhecer Ronnie Rosinelli dos Reis, Marcelo Frasato de Freitas, Miguel Siqueira Santos, Milene Rodrigues Pontes, Karen Valério da Silva, Miriam Valério da Silva, Vagner Antunizzi, Marcel Mathias Pinto e Cláudio José Jorge Monteiro. [...].

Cumpra passar à exposição das declarações apresentadas pelo corréu Gildásio (atualmente já falecido), aqui se esclarecendo que, apesar de ora se encontrar em análise a situação específica do réu Wilson, tais declarações (de Gildásio) serão desde logo expostas por completo, a fim de que fiquem constando na íntegra da fundamentação deste julgado. E isto permitirá, inclusive, a constatação de que o referido Gildásio, como é facilmente perceptível, buscou escamotear a verdadeira natureza de suas relações com Wilson, procurando fazer crer que apenas devia dinheiro a este porque o mencionado Wilson deixara veículos em seu poder, para venda, e (supostamente) queria

receber o valor.

Ou seja, Gildásio tentou negar que Wilson fosse coproprietário dos postos de gasolina, mas esta versão cai por terra, fragorosamente, ao ser comparada com o insofismável teor das interceptações telefônicas (conforme já destacado acima) e com as declarações da finada Carina, a qual chegou a admitir expressamente, na presença de seus doutos advogados, que Wilson tinha participação em posto de gasolina, no âmbito de negócios com Gildásio. [...].

Quando ouvido em juízo (fls. 6500/6598 25º Volume), Gildásio (que originalmente figurou como corréu, mas veio a falecer) negou as imputações que lhe foram feitas. Disse que conhece todos os réus, pois são pessoas nascidas em Mauá e cresceram juntos, estudaram juntos e todos são aparentemente comerciantes. Sobre a sua ligação com Wilson Cuba e a existência de pendência financeira com ele, respondeu:

“tenho, tenho sim, Excelência. Há mais ou menos, por volta de acho que noventa e nove ou dois mil, conheci o Wilson. Eu tinha loja de automóveis, 'né'? Isso eu tenho no imposto de renda tudo certinho. Conheci. Na loja de automóvel é normal a pessoa deixar carros em consignação pra venda, 'né'? O Wilson, ele começou a fazer alguns negócios, apareceu na loja, fizemos uma certa amizade. Ele fez mais que um negócio comigo e, no final, ele acabou deixando dois carros em consignação e, como normalmente ele aprecia uma ou duas vezes por semana na loja, ele deixou esses carros em consignação e uma certa vez não apareceu mais.

Com algum tempo, fiquei sabendo que ele tinha sido preso, 'né'? Ai, demorou alguns anos para ele...”. Disse que os carros que Wilson deixou eram uma Explorer e um Honda Civic. Esclareceu, ainda: “E esses carros ficaram lá, que eram dele, dois carros eram dele, que ele foi preso e demorou cinco anos para ele voltar a me procurar por intermédio de um advogado, e, quando ele voltou a me procurar, ele voltou dizendo que eu devia uma fortuna para ele e, daí então, desencadeou uma série de problemas, um monte. Discutimos, 'né', porque não era justo. Na realidade, estava fazendo um favor para ele em deixar os carros em consignação”. O interrogando alegou que vendeu os carros e não tinha para quem repassar o valor da venda. Quando Wilson reapareceu, cobrou um valor em torno de quatrocentos ou quinhentos mil, mas o depoente afirmou que, na época de tal interrogatório, estava se acertando com o advogado dele na faixa de trezentos mil reais, parcelados, para resolver esse problema. O interrogando Gildásio declarou, ainda, que repassou para Wilson um imóvel, localizado em Mauá, no valor de duzentos e sessenta mil reais. Disse que se trata de uma casa que pegou em troca da casa da pessoa de nome Douglas. Para chegar no valor de trezentos mil, está parcelando o restante com o advogado de Wilson. Disse que não mantém outros negócios com Wilson na atualidade. Além dos veículos em consignação, ter qualquer outro negócio com Wilson. Tinham apenas amizade. Felipe Geremias dos Santos foi funcionário do interrogando.

Disse que nunca chegou a ser sócio de Felipe, tendo conhecido Felipe por intermédio de seu advogado, já falecido, Dr. Ivan Rosa Luis, que lhe teria pedido o favor de arrumar uma carta de emprego para um ex-detento, que era o Felipe. O interrogando afirmou que Felipe “fazia a recolha dos postos” para ele, todos os dias. Como Felipe se encontrava em regime semiaberto, estava sem carro, mas acabou se dando bem nos negócios e conseguiu comprar um. O último carro que Felipe tinha era

um Audi branco. Pela função que exercia, Felipe ganhava aproximadamente mil reais, “porque tinha gasolina que ele consumia, ajuda de custo”. Felipe abastecia seu carro nos postos do interrogando e as notas eram descontadas do salário dele. Felipe “era uma pessoa muito carismática, então ele conseguia, durante o trabalho... ele conheceu outras pessoas, que as pessoas acabaram ajudando ele, pela simpatia, acabaram ajudando ele e ele foi fazendo o capital dele e foi crescendo”. **Ficou sabendo, pelas reportagens, que Felipe e Wilson são ligados ao PCC. Asseverou conhecer Carina Aparecida Bueno, esposa do réu Wilson,** e sobre o relacionamento que manteve com ela, explicou: “Ela, algumas vezes, ia até algum determinado posto porque, quando o Wilson voltou a falar comigo, a minha situação financeira não estava boa, então, eu não tinha condição de saldar a minha dívida com ele naquele momento e eu tive que pagar algumas vezes juros da quantia que ele, assim, que nós achamos que era coerente, 'né'? Então, às vezes, ela ia até o posto de gasolina. Teve uma certa época que ele me pediu emprego para ela. Ela chegou a trabalhar mas também não deu certo”. Gildásio confirmou que chegou a fazer pagamentos para Carina, mas não se recordava dos valores. [...].

Ainda em seu interrogatório judicial, Gildásio declarou, outrossim, que conhece Umberto de Almeida Oliveira, pois ele foi seu advogado em algumas ações de despejo e prestava assessoria jurídica para o réu nos postos de gasolina. Acabaram ficando amigos.

Conhece Ana Paula Saldanha, pois chegou a comprar muito combustível dela e foi namorado da irmã dela. O corréu Miguel Siqueira Santos é seu irmão, mas não cuidava da contabilidade dos postos de gasolina. Acredita que ele cuidava da declaração de imposto de renda de Reinaldo Macário de Lima, mas não dos postos de gasolina. Disse que Miguel conhece Sidnei Garcia, por serem da mesma cidade, mas nunca tiveram negócios e nem uma amizade profunda. Ele consta do contrato social do posto Petromix como sócio de Sidnei para garantia de pagamento do imóvel que o interrogando comprou de Sidnei. Gildásio disse que Milene Rodrigues da Ponte é sua ex-mulher e nunca administrou nenhum dos postos de gasolina.

Disse que, esporadicamente, tinha que receber quantias dos postos e pedia que depositassem na conta de Milene. Disse, ainda, que tentou fazer um financiamento no nome dela pois seu nome estava “sujo”.

Conhece Karen (ou Karin) Valério da Silva, mas não teve negócios com ela. Karen é prima da Miriam, namorada de Felipe. A Karen também teve um caso amoroso com Wilson. **Gildásio disse que Marcel Mathias Pinto foi seu sócio e trabalhou com ele durante muito tempo. Asseverou que ajudou algumas pessoas, que acabaram sendo seus sócios, mas ninguém foi obrigado a ceder o nome, todos negociaram de livre e espontânea vontade.**

Acrescentou: **“Inclusive, eram todos traficantes, eu tirei eles do crime, trabalhavam comigo,** o Ricardo, a esposa e o irmão, então, a gente vê, de repente, que a gente tem que dar uma força para aquelas pessoas se reintegrarem na sociedade. Foi o que eu fiz e acabei arrumando problema para mim. Hoje os policiais jogam na minha cara que todo mundo que trabalhava comigo ou era mulher de ex-presidiário ou, se for homem, já teve alguma passagem, entendeu? Eu tinha esse relacionamento com meu advogado. Ele me pedia e eu fazia esse tipo de favor para ele”. [...].

Vale notar, porém, que a alegada tentativa de extorsão jamais ficou

provada nos autos e, no contexto em que mencionada por Gildásio, fica evidente se tratar de versão por ele concebida para tentar se esquivar de responsabilidades. Mesmo porque, além de outros elementos de convicção (como, por exemplo, as próprias declarações de Carina), tem-se que as interceptações telefônicas, no contexto em que conseguidas, confirmam claramente a existência do esquema de ocultação e “lavagem” de capitais de procedência ilícita. E tais interceptações revelam inclusive, a estratégia concebida pelo grupo criminoso no sentido de atacar e de tentar desacreditar os policiais que atuaram no caso, para enfraquecer as imputações.

Assim, em determinada conversa interceptada, o corréu Felipe, comparsa de Gildásio, “diz que a Delegacia vai cair, pois os policiais estão mexendo com pessoas fortes” (fls. 9311/9317 38º Volume). Em outra conversa, o próprio Gildásio afirma, expressamente, que “vai colocar no rabo dos policiais”. Sobre isto serão tecidas mais considerações posteriormente.

E a lisura dos policiais estaduais que atuaram no caso fica evidenciada em outro trecho interceptado: [...].

Como fica patente, enfim, a partir do declarado pelo falecido Gildásio nas oportunidades em que ouvido, este procurou encontrar justificativas para o envolvimento negocial com Wilson, buscando negar o envolvimento deste na aquisição fraudulenta de postos de combustível, registrados em nome de “laranjas” para que não aparecesse o dinheiro ilícito oriundo do tráfico de entorpecentes (cuja concretude restou inequívoca nas interceptações, como visto) e, mesmo, da venda de combustível adulterado.

Baldada esta tentativa de escamoteamento por parte de Gildásio, pois, conforme já frisado, tem-se não só o nítido conteúdo das interceptações telefônicas (que mostraram, inclusive, Wilson preocupado com a compra de combustíveis, o que confirma sua participação nos postos, bem como deixaram evidenciado o exercício de tráfico de drogas, valendo conferir o acima exposto a respeito), como as declarações da finada Carina, a qual chegou a admitir expressamente, acompanhada por advogados constituídos, que Wilson tinha, mesmo, participação em posto de gasolina, no âmbito de negócios com Gildásio.

No mesmo sentido, como se verá adiante, o primeiro depoimento da testemunha Gislene, inclusive no cotejo comparativo com declarações da corré Karen e da falecida Carina.

Por outro lado, mister se faz ter em mente que Gildásio acabou por admitir a aquisição fraudulenta de diversos postos de gasolina (especificando as denominações de vários deles, também mencionadas na denúncia), com sua colocação em nome de terceiros (“testas de ferro” ou “laranjas”), embora sustentando que o fazia por meros problemas econômicos. Contudo, já se demonstrou, por meio dos elementos acima indicados, que o que havia, na verdade, era o exercício de atividades criminosas por um grupo de pessoas (com coordenação e liderança de Wilson e do próprio Gildásio), com ocultação e lavagem do produto mediante emprego do citado expediente fraudulento.

Não é demais observar que, bem ou mal, Gildásio, referindo-se a pessoas de seu relacionamento, chegou a aduzir, in verbis: “eram todos traficantes”. Não é demais consignar, inclusive para efeito de análise da situação do acusado Wilson, que Gildásio reconheceu, ainda, que mantinha contato com a ré Karen, referida como amásia deste último (o qual era, também, “marido” de Carina).

[...].

Inegável, portanto, o conluio entre Wilson e Gildásio quanto ao posto de gasolina, o que confirma a concepção, por ambos, do esquema de “lavagem” de capitais já descrito.

Nesse diapasão, uma testemunha protegida prestou detalhado depoimento na fase policial (fls. 2602/2605 11º Volume), valendo observar que tal testemunha, posteriormente, em juízo, abriu mão do sigilo quanto à sua identidade e veio a ser identificada como Gislene. Eis o por ela declarado: “era auxiliar administrativa dos postos de combustível de Gildásio Siqueira Santos, sendo que ficava no escritório localizado na rua Presidente Arthur da Costa Silva, Pq. São Vicente Mauá SP. [...] Com relação aos fornecedores a testemunha informa que adquiria combustível da pessoa de Paula, sendo álcool anidro e outro produto cujo nome não sabe dizer, afirmando que tais produtos era para adulteração de combustível. [...] A testemunha informa que também comprava combustível da pessoa de Marivaldo Gilberto Lopes, vulgo 'Pisca', sendo que tal pessoa tinha seu próprio caminhão e já trazia para os postos o combustível adulterado [...]; A testemunha informa que Gildásio devia a quantia de R\$ 4.000,00 para Ronnie, sendo que a testemunha ouviu dizer que ele também era integrante da facção criminosa 'P.C.C.' [...]; Com relação a pessoa de Wilson Roberto Cuba, vulgo 'Rabugento' ou 'Alemão' a testemunha informa que o conhece sabendo dizer que ele se encontra preso e ouviu dizer que Gildásio tinha uma dívida com ele de R\$ 1.000.000,00, porém Gildásio não reconhecia tal dívida. A testemunha informa que Gildásio mandava para Wilson via sedex algumas coisas não as quais a testemunha não sabe dizer. A testemunha informa que Ronnie ou Filipe agenciavam meninas muitas vezes funcionárias dos postos, a fim de realizarem visita íntima para 'Rabugento' na cadeia, sendo que as despesas eram descontadas do que Gildásio devia para 'Rabugento'. A testemunha informa que Gildásio falava muito com 'Rabugento' pelo telefone, sendo que todas as vezes ele fica perturbado após a ligação. A testemunha informa que Wilson da cadeia ligava para o posto dando ordens ou questionando algo e umas vezes chegou a fazer ameaças. A testemunha acredita que Gildásio comprava postos em sociedade com Rabugento, sendo esse talvez o motivo da dívida alta que Gildásio tenha com 'Rabugento'. Com relação a pessoa de Carina Aparecida Bueno a testemunha informa que ela é esposa de 'Rabugento' e que ela ficou algum tempo gerenciando o Auto Posto Maracanã que ficava localizado na Cidade de Praia Grande [...]; Com relação ao Auto Posto Brasil em Poá a testemunha ficou sabendo que Gildásio tinha passado tal ponto para o 'Rabugento'. [...].

[...].

Primeiramente, verifica-se que as minuciosas informações prestadas pela testemunha Gislene em seu primeiro depoimento (que tinha plenas condições de conhecer tais detalhes porque era auxiliar administrativa

no escritório de Gildásio) coincidem, perfeitamente, com elementos de prova carregados aos autos, notadamente com o teor de interceptações telefônicas, com documentos apreendidos e com autuações da ANP referentes à adulteração de combustíveis nos diversos postos (além de pontos destacados em declarações dos próprios réus, inclusive dos falecidos). Basta observar as observações e análises empreendidas a respeito de tais elementos de convicção ao longo do presente Acórdão. Ora, tudo isto se soma para demonstração de que Gislene foi sincera o depor pela primeira vez, durante as apurações, mas não na retratação que tentou externar posteriormente.

Além disso, já se viu que Gislene, ao se retratar, passou a sustentar (sem nenhuma comprovação) que foi ameaçada e pressionada pelos policiais. Porém, as interceptações telefônicas, cujo conteúdo é inequívoco, deixaram claro que o grupo criminoso tentaria desacreditar os policiais que oficiaram no caso para enfraquecer as imputações. Nessa linha as esclarecedoras descrições de conversa interceptadas constantes de fls. 9311/9317 (38º Volume). [...].

Note-se que, quando o corréu Felipe “diz que a Delegacia vai cair, pois os policiais estão mexendo com pessoas fortes”, fica claro o intuito de atacar e desacreditar os policiais para empecer a apuração dos fatos. E, em outro trecho de interceptação, como se mencionará abaixo, Gildásio diz a Felipe que “vai colocar no rabo dos policiais”.

Compatíveis com isto declarações que Gildásio prestou ao ser ouvido em juízo (conforme consta do presente Acórdão) e nesse ritmo vem as tardias alegações da testemunha Gislene, quando, ao buscar desdizer o que afirmou em seu primeiro depoimento, passa a alegar que não disse o que dele consta, que o assinou sem ler e que foi ameaçada e pressionada pelos policiais.

Aliás, vale destacar que as interceptações telefônicas mencionadas (fls. 9311/9317 38º Volume) patentearam, inclusive, a lisura dos policiais estaduais da DISE, que atuaram no caso: [...].

Nítido, portanto, o descabimento da tentativa da testemunha Gislene, ao buscar justificar sua retratação, de alegar atuação irregular dos policiais que colheram seu primeiro depoimento. [...].

Aliás, as interceptações também demonstraram que os réus articulavam a manipulação de testemunhas ou declarantes, combinando como direcionar e orientar tais pessoas sobre o que dizerem em seus depoimentos às autoridades:

“Felipe fala com desconhecido para orientar as testemunhas que vão a Delegacia à tarde”.

“Dr. Umberto/Felipe Dr. Umberto informa que aquele rapaz 'Claudio', esta a mais de mil km, mas que acha melhor o mesmo voltar e apresentá-lo, já orientado, para que o mesmo fale somente de Gildásio. Felipe também acha melhor orientar Cláudio, pois se a polícia pegar ele vai falar. Felipe acha melhor não falar para Gil porque ele é boca aberta, Dr.

Umberto orientará Cláudio, a dizer que não conhece Felipe e Ronie, para não falar besteira e arrastar todo mundo inclusive ele Dr. Umberto”.

“Felipe/Mike Mike diz que vai dar um jeito de comprar as testemunhas

(funcionárias) por uns cem ou duzentos reais para esconder a verdade. “Felipe/Gildásio Gil informa que Milene está com ele para o que der e vier, Felipe fala para Gil orientar Milene para depor na Delegacia, Gil está com medo que ela seja indiciada, fala ainda que foram poucos os depósitos em sua conta”.

“Felipe/Mike Felipe diz para ele descer e resolver a situação e orientar a menina, pois tem medo que alguém no posto fale sobre sua vida, se ele é do PCC, orienta a dar um agrado para ocultar informações”.

“Felipe com Gil; Felipe fala com o Gil, no Nextel de um desconhecido. Gil diz que vai pegar um rádio, porém, só irá passar o número, para quem está na fogueira. Felipe diz sobre a documentação, e que ficará bom para o Gil; Gil fala que irá dar um invertida em tudo que está acontecendo e virou um padrinho desnaturado por não lembrar do aniversário de Felipinho; Gil diz que vai colocar no rabo dos policiais, pois deram uma brecha; Felipe fala que foi no fórum e só tem fumaça; Gil diz que bateu um papo com uma pessoa do jornal; Felipe fala a respeito de Rabugento e Gil faz críticas ao Dr. Espíndola; Felipe diz que segunda feira o magrelo chega e Gil pede para Felipe uma declaração que o Douglas fez”.

Grifei.

Portanto, é evidente que a tentativa de retratação de Gislene não convence (mostrando-se manifestamente inverídica sua nova versão) e que as declarações inicialmente prestadas por ela na condição de “testemunha protegida” foram verazes, por tudo que já foi explanado e até por conterem minúcias que só ela podia conhecer.

Mas não é só. A aludida testemunha (Gislene) confirmou, na primeira oportunidade em que ouvida, também, que o grupo em tela, com conotação e verdadeira organização criminosa (Lei nº 9.613/98, art. 1º, VII, na redação original, vigente ao tempo dos fatos), se locupletava ilegalmente, também, com a venda ilícita de combustíveis adulterados nos postos em tela, o que configura crime contra a ordem econômica (capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91), reiteradamente praticado.

Cuida-se de imputação expressamente descrita na denúncia: “A maioria dos postos de combustível pertencentes à quadrilha ora denunciada comercializava gasolina e álcool etílico hidratado, em desacordo com as especificações da Agência Nacional de Petróleo, adicionando álcool anidro e solvente irregularmente na gasolina, com o escopo de maximizar o lucro da quadrilha, conforme se depreende dos Boletins de Fiscalização da ANP acostados a fls. 3881/3921 (obs.: renumeradas para fls. 3870/3910). Com a prática reiterada de crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, a quadrilha aufere ilicitamente valores, os quais são novamente 'lavados' quando há o incremento da atividade econômica de compra de postos de combustível, bem como na aquisição de imóveis e automóveis de luxo” (fls. 20-d).

Com efeito, está documentalmentemente demonstrada a fls. 3870/3910 (antigas fls. 3881/3921) a existência de inúmeras autuações dessa natureza em relação a vários postos de combustíveis pertencentes ao grupo em tela, dentre os elencados na denúncia (fls. 08-d) e mencionados nominalmente pelo próprio Gildásio ao ser inquirido (conforme declarações já transcritas supra). Confira-se.

E vale observar que, entre outros documentos mencionados no Auto de

Exibição e Apreensão de fls. 105/110, foram apreendidos os manuscritos de fls. 172/238, com anotações de contabilidade referentes a postos de combustíveis, tratando de postos identificados como o da Penha, o de Mauá, o do Ipiranga, o de Mogi, o de Poá (fls. 172), bem como de postos denominados como Profeta, Salesópolis, 5 Estrelas e Maracanã (v.g., fls. 208 e 211), com menção, ainda, ao posto Pik Pik (fls. 238), confirmando a existência de uma verdadeira rede de postos controlados pelo grupo (conquanto, conforme mencionado, em nome de “laranjas”).

Tudo se coaduna com o declarado pela testemunha protegida (Gislene) na primeira ocasião em que prestou depoimento, demonstrando a veracidade da versão que então expôs (e a absoluta falta de credibilidade de sua posterior tentativa de retratação), como visto, valendo trazer à colação, novamente, os seguintes trechos de seu depoimento: “Com relação aos fornecedores a testemunha informa que adquiria combustível da pessoa de Paula, sendo álcool anidro e outro produto cujo nome não sabe dizer, afirmando que tais produtos era para adulteração de combustível. [...] Paula determinava em qual conta era para fazer os depósitos recordando-se que chegou a fazer depósitos na conta da empresa 'Chamesol', a qual trabalha com produtos químicos. A testemunha informa que também comprava combustível da pessoa de Marivaldo Gilberto Lopes, vulgo 'Pisca', sendo que tal pessoa tinha seu próprio caminhão e já trazia para os postos o combustível adulterado”.

Note-se que o referido depoimento é corroborado, prestado inicialmente por Gislene, inclusive, pelo fato de haver sido apreendido, em 14/06/2006, em um dos postos controlados pelo grupo (Autoposto HJ), comprovante de depósito a favor da empresa Chemisol Química Ltda., no montante de R\$ 9.900,00, datado de 06/06/2006 (fls. 82 Volume 01), conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 79/80. E em outro Auto de Exibição e Apreensão, qual seja o de fls. 105/110, se descreve (fls. 109) a apreensão de outro comprovante de depósito a favor da empresa Chemisol Química Ltda., também no valor de R\$ 9.900,00, datado de 13/06/2006 (tratando-se do primeiro comprovante juntado fls. 136).

Bem se vê, pois, que havia, basicamente, duas atividades criminosas acobertadas pelo esquema de lavagem e ocultação de capitais: o tráfico de drogas (art. 1º, I, da Lei nº 9.613/98) e a venda de combustível adulterado, na rede de postos, em contexto de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98). Tais atividades propiciavam receita ilícita que era necessário ocultar. Observe-se, com efeito, que o delito ora em tela, previsto na Lei nº 9.613/98, não tem por escopo apenas “esquentar” dinheiro, fazendo-o parecer regular, algo que pode configurar, até, uma etapa posterior. Primordialmente, existe o objetivo de “ocultar” o produto econômico de crimes (e quem concorre conscientemente para isto incide em conduta típica).

Demonstra-o a nomenclatura utilizada pelo próprio diploma legal em comento: “Dos Crimes de 'Lavagem' ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores” (grifei). E o caput do art. 1º do citado diploma, ao descrever a conduta delitiva nele capitulada, já principia explicitando que se trata, precisamente, de “ocultar ou dissimular”. Era o que se conseguia mediante compra ou montagem de postos de gasolina que eram registrados em nome de “testas de ferro” ou “laranjas” (como é evidente), bem como pela aquisição de veículos. Graças a tais

expedientes fraudulentos, os agentes não só ocultavam, como aproveitavam (investindo e utilizando em atividade econômica consistente na exploração de postos de combustível, nos termos do art. 1º, § 2º, I, da citada Lei nº 9.613/98) o capital ilicitamente obtido, que também não deixava de ser lavado no que tange à obtenção, com o funcionamento dos postos, de uma receita aparentemente lícita (mas a qual já se viu que, na verdade, não o era, pois maculada pela venda de combustíveis adulterados, uma das atividades criminosas praticadas pelo grupo).

E, nesse contexto delitivo, a condenação do acusado Wilson, vulgo “Rabugento”, como incurso no art. 1º, incisos I e VII, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (na sua redação original), se faz, mesmo, necessária.

[...].

Conforme se verifica a partir do conjunto probatório, Wilson, vulgo “Rabugento”, na verdade, comandava a organização, tendo ascendência sobre outros acusados, mesmo preso em Presidente Venceslau. Tanto que a testemunha protegida noticiou que ele telefonava para Gildásio dando “ordens”.

Como se não bastasse, outros elementos de convicção se somam aos já enunciados para corroborarem o aqui concluído. Ficou sedimentado, conforme já visto, que foi designado Moacir, pai da corré Karen, para gerenciar, em nome de Wilson, aquele posto de combustíveis situado em Poá (Auto Posto de Serviços Brasil), inicialmente administrado por Gildásio, mas que estava, de fato, sob o mando do mencionado Wilson, vulgo “Rabugento”.

E não há dúvida de que, inclusive no citado Auto Posto de Serviços Brasil, em Poá, comandado (de fato) por Wilson, vulgo “Rabugento”, havia venda de combustíveis adulterados. Com efeito, consta de fls. 797/802 (Volume 4º) o documento de fiscalização nº 068.306.05.34.172958 da ANP, com autuação do referido posto por comercialização de gasolina “C” fora das especificações. Vale notar, também, que forma encontradas máquinas de cartões de crédito pertencentes ao citado Auto Posto de Serviços Brasil no posto Profeta (fls. 249/250 Volume 2º), sendo que há o documento de fiscalização nº 013.310.04.34.113096 da ANP (além de outros), com autuação do Posto Profeta Serviços Automotivos por romper lacre de interdição anterior e por comercializar álcool e gasolina “C” fora das especificações (fls. 808/818; 824/825 e 836/841 Volume 4º). Nítido, portanto, que havia adulteração de combustíveis no âmbito que se achava sob a égide de Wilson.

Como se não bastasse, convém sublinhar que, quanto ao citado Auto Posto de Serviços Brasil Ltda., em Poá, regido pelo acusado Wilson (por interpostas pessoas), existe nos autos documento emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), com histórico de ações de fiscalização ali realizadas, do qual constam várias ocorrências, com lavraturas de Autos de Infração e Autos de Interdição, tendo por motivos, entre outros, v. g., “comercializar/armazenar gasolina fora da especificação por percentual de AEAC”, “Combustível adquirir e/ou comercializar sem

cobertura fiscal”, “lacre e faixa remover sem autorização da ANP”, “interdição por gasolina fora das especificações por percentual de AEAC”, “reinterdição por remover lacre e faixa sem autorização da ANP”, “TCA Reprovado Gasolina Presença Marcador Solvente” etc. (fls. 3904 - 14º Volume). Induvidoso, pois, o envolvimento de Wilson inclusive na venda de combustíveis adulterados.

Há, ainda, conversa de Carina com Wilson, acerca de dívida dele para com a fornecedora de combustíveis Ana Paula, que estava cobrando (fls. 3704 - 14º Volume), bem como conversa, a respeito, de Carina com a própria Ana Paula (fls. 3704/3706 - 14º Volume).

Veja-se que o efetivo envolvimento de Wilson com a gestão de postos de combustíveis e as atividades neles exercidas é confirmado, também, ao se analisar o declarado por Deusdete Oliveira Santos, zelador de prédio em Praia Grande onde Gildásio tinha uma apartamento (o qual cedia para uso por membros do grupo criminoso), o qual este adquiriu de seu irmão, o corréu Miguel.

[...].

Existem, pois, demonstrações irretorquíveis de que Wilson tinha participação em postos administrados por Gildásio e, em virtude disto, fazia, até mesmo, aquisições de combustíveis para abastecê-los. Tudo de forma camuflada, com o escopo de ocultação e lavagem de proveitos econômicos criminosamente obtidos, mediante tráfico de drogas e venda de combustíveis adulterados (como verificado, por exemplo, no Auto Posto Brasil, de Poá, diretamente subordinado a Wilson, conforme já visto) em contexto de organização criminosa, nos termos que ficaram enunciados.

Portanto, a condenação de Wilson, como incurso no art. 1º, incisos I e VII, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (na sua redação original), é medida que se impõe, razão pela qual a sentença deve ser reformada neste ponto.

E é de ser ressaltado, para constar, que ficou bem demonstrado que o referido réu, Wilson, é membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) e que o grupo por ele coordenado e ora focalizado, que praticava lavagem e ocultação de capitais nos moldes descritos, é um dos braços desta notória facção (“uma célula da organização criminosa”, na dicção da denúncia, cf. fls. 4-d).

Isso é corroborado por uma série de evidências incontestáveis.

Já se destacou ter restado nítido que Carina ia visitar seu marido Wilson, vulgo “Rabugento”, com utilização de um ônibus providenciado pelo “comando” (cf. transcrição copiada a fls. 9302 38º Volume). Patente, portanto, a vinculação a esta facção criminosa. E não se pode olvidar que, como se verá mais adiante, o corréu Felipe, com quem Wilson e Carina mantinham estreito relacionamento, também era envolvido com o chamado Primeiro Comando da Capital (PCC).

Carina, como também já visto, chegou a ser questionada a respeito de

“um CD em que há música onde é exaltada a facção e na letra dentre muitos componentes do PCC são mencionados, inclusive Wilson Roberto Cuba, o qual foi apreendido em sua casa”.

[...].

A testemunha Gislene, como visto, deixou claro, em seu primeiro depoimento (a respeito do qual já tecidas longas considerações), que conhece o réu Wilson, que este é alcunhado “Rabugento” e que ele, de dentro da cadeia, telefonava para o escritório de Gildásio, dando “ordens”. Esclareceu, também, que tomou conhecimento de que o corréu Ronnie “também era integrante da facção criminosa ‘P.C.C.’” e que o corréu Felipe igualmente o era.

*Deveras, a interceptação telefônica transcrita mais acima deixa evidente a vinculação de Felipe com Wilson “Rabugento”, com a mulher deste, Carina, e com o esquema criminoso em questão (cf. consignado a fls. 9.303/9.305 38º Volume). Confira-se a transcrição já realizada. E outras interceptações confirmaram ser Felipe ativo membro do PCC, como, por exemplo, a constante da descrição de gravação nº 4143688 (18:21:57), em que este conversa com um desconhecido a respeito de um carro roubado e diz que o interlocutor “pode passar seu nome para puxar na quebrada e confirmar que o mesmo é sintonia” (lembrando-se que a figura do “sintonia”, conforme descrito na denúncia, tem a função de “manutenção do contato entre as células distintas, bem como a obtenção de informações da atividade criminosa, garantindo a comunicação entre todos os integrantes da organização”). **Patenteado, portanto, que o grupo ora em tela, no qual evidenciada a condição de liderança do réu Wilson, vulgo “Rabugento” (com a função, também descrita na denúncia, de “torre”, ou seja, de comando da célula, cf. fls. 3-d/4-d), está inserido na referida facção criminosa (PCC).** Anote-se, enfim, quanto ao cabimento da condenação de Wilson, que sua responsabilidade fica muito bem demonstrada pelos elementos acima estudados, sem prejuízo de outros com eles harmônicos expostos adiante, ao longo do presente julgado, que também ficam integrando a fundamentação do concluído.*

Portanto, verifica-se que a sentença de primeiro grau, ao absolver o réu Wilson, fixou que apesar da existência de indícios baseados principalmente nas acostadas aos autos, de que o acusado Wilson Roberto Cuba estava organização criminosa ligada ao tráfico de drogas por ocasião dos fatos, extrai das conversas interceptadas de Carina Aparecida Bueno (fls. 3693/3696, 3698/3701 e 3703), sua falecida esposa, constata-se que o conjunto probatório existente, por si só, não é suficiente para tal comprovação (e-STJ fl. 43), uma vez que as interceptações não foram corroboradas pelas provas oral e documental produzidas.

Consta também da sentença que os acusados, de forma geral, negaram a prática dos crimes e que as testemunhas ouvidas em juízo nada esclareceram acerca dos fatos. Ademais, que os documentos coligidos, a despeito de consistirem em indícios de que os acusados participavam de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas e se valiam da exploração de venda de combustíveis para lavagem de dinheiro, respeitado entendimento diverso, não comprovam a prática deste delito, até porque o conjunto probatório não é hábil para comprovar que o dinheiro utilizado pelos réus era oriundo de crimes previstos no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 9.613/98, seja o de tráfico ilícito de drogas, seja o de crime perpetrado por organização criminosa (e-

STJ fls. 42).

Especificamente quanto ao paciente, a sentença salientou que apesar da existência de indícios dando conta de que, por ocasião dos fatos, o acusado Wilson Roberto Cuba comandava de dentro do sistema prisional o tráfico de entorpecentes realizado do lado de fora, valendo-se inclusive de sua esposa, Carina Aparecida Bueno, falecida, e depois, previamente ajustado com os corréus, em especial com Gildásio Siqueira Santos, também falecido, lavava o dinheiro obtido com o tráfico por meio de postos de combustíveis e outras empresas que eram operadas por este, por não haver prova concreta destes fatos colocados pela acusação, necessária para a prolação de um decreto condenatório, a absolvição dele, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, notadamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro [...] (e-STJ fl. 44).

Por sua vez, o Tribunal de origem, entendendo de forma diversa, condenou o paciente, posto que demonstrado que o acusado Wilson, também conhecido pela alcunha “Rabugento”, embora preso, atuava camufladamente como proprietário de postos de gasolina, demonstrando-se que ele se valeu da ocultação desta sua condição de proprietário, por meio do registro dos postos em nome de “laranjas”, em conluio, notadamente, com o corréu Gildásio (já falecido), e com a atuação, também, de outros acusados. Com efeito, uma vez que o capital tinha origem ilícita (como se explanará), este não podia aparecer e, conseqüentemente (por falta de disponibilidade de recursos para tanto aos quais se pudesse atribuir origem lícita), Wilson não podia constar, formalmente, como proprietário. Desta forma, ocultava e “lavava” seu capital de procedência ilegal, investindo-o e utilizando-o no ramo de postos de combustíveis sem que isto pudesse ser detectado (e-STJ fl. 79).

Baseando-se essencialmente nas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e em depoimentos prestados por testemunhas, a Corte estadual concluiu que o réu, mesmo se encontrando preso, auferia proveitos econômicos oriundos do tráfico de drogas, investidos no ramo de postos de abastecimento, em relação aos quais atuava como proprietário por meio de “laranjas”, com ampla participação e ascendência nas atividades econômicas relativas a tais estabelecimentos.

Outrossim, o Tribunal de origem salientou que suficientemente comprovado, por meio das referidas provas, o envolvimento do ora paciente com o tráfico de entorpecentes, integrando ele o Primeiro Comando da Capital – PCC.

Impende destacar, no que se refere às provas produzidas no decorrer da instrução processual, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva ponderando as provas que desejar, condenando ou absolvendo o réu, desde que o faça de forma fundamentada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, CAPUT, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIRMADAS NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Ressalta-se, ademais, que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, assim como ocorreu no caso, não cabendo, então, na via eleita, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

5. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018), exatamente como ocorreu no caso dos autos, somado ao fato da existência de outros elementos probatórios que sustentam a condenação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 738.430/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Assim sendo, a Corte de origem demonstrou que o paciente integrava a organização criminosa que praticava a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico por meio de aquisição de postos de combustíveis, evidenciando a estreita relação do paciente com integrantes do PCC – com destaque para Gildásio, já falecido, e Felipe, corréu da ação penal da origem -, alguns dos quais com posição de liderança na organização criminosa referida, valendo-se ele, ainda, de vocabulário próprio de referidas facções criminosas. Lembrando-se que também já se viu que havia receitas oriundas do tráfico de drogas, conforme patenteado, v. g., pela interceptação de conversas telefônicas de Carina, mulher de Wilson, as quais eram canalizadas para as negociatas com postos de gasolina e venda de combustíveis adulterados (e-STJ fl. 82). Uma vez mais, transcreve-se, com fim elucidativo, a fundamentação relativa à prática de lavagem de dinheiro decorrente do crime de tráfico (e-STJ fls. 82/83):

O envolvimento de Carina (também já falecida) e seu marido Wilson, vulgo “Rabugento”, que se encontrava preso, com o tráfico de entorpecentes também ficou bem claro nas conversas interceptadas (cf. transcrições copiadas a fls. 9305/9306 38º Volume):

“Ricardo (preso com Rabugento) liga para Carina e lhe diz que o Rabugento pediu para que ele perguntasse a Karina se ela já havia arrecadado o total do dinheiro ou qual o valor que já tem nas mãos e pede o contato do 'Coração' ou do 'Bola'. Diz para ela não ir ao presídio neste final de semana e ir somente no dia 12 (doze), Ricardo diz que ia mandar o telefone para Rabugento, mas não mandou porque era 'plantão sujo', havia uma blitz, contudo vai tentar mandar amanhã. Ricardo diz que Rabugento recebeu uma visita de um advogado que deixou uma procuração para ela assinar”.

“A pessoa de alcunha Coração (prenome Serginho) pergunta se Rabugento não deixou nenhum recado a respeito da 'mercadoria'; diz que tem conhecimento da dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, que com certeza, ainda nesta semana ele levará um dinheiro para Carina; diz que a transação passada foi de 03 (três) quilos, porém agora ele precisa de 05 (cinco) quilos da mercadoria. Carina diz que 05 (cinco) quilos não tem, porém diz que seu marido (Rabugento) pediu para que 'Coração' fique em contato com ela, porque ela teria alguma 'coisa boa'

para ele ainda no decorrer desta semana. Diz que pegou o negócio possivelmente referente à cocaína com uma pessoa de vulgo 'velhinho' (prenome Levi), diz ainda que desta transação deve para Rabugento R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) e que precisa de mais 05 (cinco) quilos. Carina passa para Coração o número de telefone pelo qual mantém contato com seu marido (Rabugento) dentro da cadeia, qual seja 76038074”.

“Carina e Coração conversam sobre negócios (possivelmente, referente a drogas). Carina diz para Coração que conseguiu conversar com o 'Velhinho' (Levi) e que ele vai mandar os 'cinco' para Coração (possivelmente, refere-se à quantia de drogas). Coração diz que vai fazer de tudo para pagar antes do prazo. Carina diz que na segunda-feira um motorista dele (Levi) vai entregar para Coração. Coração pede o endereço para Carina para ele mesmo ir buscar.

Carina diz que vai andar o dinheiro que está devendo para Coração”
“Coração liga para Carina e pergunta se ela conseguiu falar com Rabugento, diz que sua encomenda não chegou e que suas coisas estão paradas (possivelmente, refere-se ao comércio de drogas), diz que precisa resolver isso logo, diz que vai continuar tentando falar com Rabugento”.

É evidente, pela terminologia empregada, com a definição da quantidade de mercadoria em “quilos”, pelos valores envolvidos, pelas referências evasivas e pelo fato de Wilson, vulgo “Rabugento”, reger as negociações do interior do presídio, que estas se referem ao tráfico de drogas. E vale ressaltar que a douta Defesa não trouxe e nem teria como qualquer justificativa ou explicação referente a tais transações, nem buscou, concretamente, lhes dar alguma aparência de licitude. Com efeito, é notório, pela terminologia empregada e pelo contexto em que se deram os diálogos interceptados, que se está a tratar da traficância de entorpecentes.

Não há dúvida, ademais, pelo conjunto probatório erigido nos autos, de que Wilson realmente era ligado à facção criminosa notoriamente dedicada ao tráfico de drogas (lembre-se que sua mulher, Carina, como visto, ia visitá-lo no presídio utilizando o ônibus providenciado pelo “comando”). E não se pode olvidar que, como se verá mais adiante, Felipe, com quem Wilson e Carina mantinham estreito relacionamento, também era envolvido com o chamado Primeiro Comando da Capital (PCC).

A fundamentação esposada pela Corte de origem é farta, coesa e suficiente para a condenação do réu Wilson. Diferentemente do que afirma a defesa, foi claramente demonstrada a existência de delito anterior - previsto no art. 1º, I, da então vigente Lei 9.613/98 - à prática do crime de lavagem de dinheiro, afastando-se a pretendida tese de absolvição.

Dessa forma, proceder a novo exame, em sede de habeas corpus, com base nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória da ação penal já julgada, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1.[...].

2. Ademais, "[e]ntender de forma diversa da Corte de origem,

notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita" (AgRg no HC 707.954/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.006.907/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. DISSINTONIA. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que não se admite o revolvimento do material fático-probatório em habeas corpus, haja vista os estreitos limites de cognição do remédio constitucional.

2. No caso, tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas, inviável no writ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem tão somente para afastar a condenação do paciente na forma do inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, mantendo a sanção nos termos em que proferida, em decorrência da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

Portanto, embora a defesa afirme que não demonstrado o envolvimento do paciente nos fatos criminosos, conclusão diversa se alcança a partir do acervo probatório dos autos, consoante fundamentado no acórdão da Corte de origem. Com efeito, o Tribunal local indicou que o réu, mesmo se encontrando preso, auferia proveitos econômicos oriundos do tráfico de drogas, investidos no ramo de postos de abastecimento, em relação aos quais atuava como proprietário por meio de “laranjas”, com ampla participação e ascendência nas atividades econômicas relativas a tais estabelecimentos.

Outrossim, a Corte estadual salientou que suficientemente comprovado, por meio das interceptações telefônicas e depoimentos prestados por testemunhas, o envolvimento do ora paciente com o tráfico de entorpecentes, integrando ele o Primeiro Comando da Capital – PCC. De tal modo, deve efetivamente ser afastada a tese defensiva

de não envolvimento do paciente na lavagem de dinheiro.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.683/2012 não ensejou a atipicidade das condutas antes previstas art. 1º da Lei n. 9.613/98. Com efeito, referida legislação fixou que bens, valores ou direitos oriundos de *qualquer crime ou contravenção penal* podem ser objeto de lavagem de dinheiro, ampliando o anterior rol da Lei n. 9.613/98. Porém, referido entendimento, por ser mais gravoso, não se aplica retroativamente. Não obstante, na hipótese, diante da existência de indícios suficientes do crime de tráfico - expressamente previsto na redação original do art. 1º da Lei n. 9.613/98 - deve-se manter a condenação. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESENTRANHAMENTO DE ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Na espécie, o Ministério Público, na acusatória, fez exposição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas do ora recorrente e dos demais acusados, em devido cumprimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998. A partir do advento da nova legislação, não mais existe um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal".

4. Não se ignora, também que a conduta de integrar ou dirigir organização criminosa, até o advento da Lei n. 12.850/2013, era atípica. No caso concreto, porém, a denúncia descreve que o recorrente e seus comparsas, desde o ano de 2012, até a data do oferecimento da acusatória, em 1º/7/2014, faziam parte de organização criminosa voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas em decorrência da prática da contravenção penal de jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro. Dentro desse contexto temporal, considerando que as práticas criminosas perduraram até 1º/7/2014, tanto a Lei n. 12.683/2012, quanto a Lei n. 12.850/2013 se aplicam à hipótese dos autos, nos termos do verbete n. 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

5. Não há como se exigir do Ministério Público uma narrativa dissociada ou apartada, isto é, sem alusão à ocorrência do jogo do bicho, na medida em que, segundo a exordial, era a atividade principal do grupo criminoso, de onde se originava a receita que propiciava a prática do delito de lavagem de dinheiro.

6. Não há que se falar em desentranhamento das provas, considerando a indivisibilidade fática que impede que a narrativa da acusação seja feita de

forma diferente, permitindo a compreensão do quadro probatório como um todo (incluindo os fatos anteriores à Lei n. 12.850/2013 e n. 12.683/2012, relativamente aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, respectivamente).

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 109.122/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Caso reste evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, sendo despidendo revalorar as provas produzidas no curso da persecução penal, admite-se a absolvição do réu, mesmo em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. Nos dizeres José Paulo Baltazar Júnior, "a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

4. Por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo de lavagem.

5. Conquanto o advento da Lei n. 12.683/2012 tenha afastado o rol exaustivo dos crimes-base previsto na redação original da Lei n. 9.613/1998, tendo passado a admitir que bens, valores ou direitos oriundos de qualquer crime ou contravenção penal possam ser objeto de lavagem de dinheiro, não se revela possível aplicar tal entendimento, por ser ele mais gravoso ao réu, a atos de branqueamento perpetrados antes da sua entrada em vigor.

6. A teor da jurisprudência desta Corte, dada a ausência de definição jurídica à época dos fatos, a qual somente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 12.850/2013, o crime praticado por organização criminosa não era admitido como antecedente da lavagem de dinheiro, restando evidenciada, por consectário, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.

7. Mesmo que se reconheça que os membros da organização criminosa foram condenados por incursos nas sanções do art. 288 do CP, forçoso reconhecer que tal delito não estava elencado entre os crimes antecedentes previstos na redação anterior do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, considerando que o ato de lavagem de dinheiro, qual seja, o auxílio prestado pelo réu na ocultação da compra de aeronave através de contrato de leasing envolvendo o líder da associação criminosa, foi perpetrado antes da entrada em vigor da Lei n. 12.694/2012.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

(HC n. 378.449/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

Em síntese, considerando-se que para os fins do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é suficiente a existência de indícios do delito anterior à lavagem de dinheiro, o que se verifica, fartamente, no presente caso, quanto ao crime de tráfico, correta a decisão condenatória proferida pela Corte de origem e mantida monocraticamente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.

.....
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.302/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Em suma: *no que se refere ao crime de branqueamento de capitais, para que se possa falar em sua caracterização é dispensável que o acusado tenha sido denunciado ou condenado pelo crime antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, nos termos da jurisprudência deste Sodalício* (AgRg no AREsp n. 1.128.740/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018).

Consoante antes relatado, após a interposição do agravo regimental (e-STJ fls. 523/533), a defesa apresentou a petição de e-STJ fls. 540/545. Contudo, constata-se que a defesa interpôs o presente recurso de agravo regimental acompanhado das respectivas

razões recursais (e-STJ fls. 523/533), razão pela qual não se conhece da referida petição, pois embora intitulada memoriais, o documento veicula novas pretensões recursais da defesa. A propósito, a interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra a mesma decisão, enseja o não conhecimento daquele por último interposto, diante da preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. No caso, verifica-se a presença de contemporaneidade entre os atos infracionais referenciados na sentença e no acórdão, que envolvem a prática de tráfico de drogas, desde o ano de 2016, havendo a instauração de processos para a apuração de atos infracionais também no ano seguinte e de execução de medida socioeducativa em 2018, ou seja, menos de um ano antes da prática do delito em questão, de forma que a dedicação do Agravante a atividades criminosas está evidenciada.

3. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. A alegação formulada pela Defesa no presente agravo de que se trata o Sentenciado de mero usuário, e não de traficante, constitui indevida inovação recursal, visto que a impetração limitou-se a vergastar a dosimetria da pena, buscando a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Havendo a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, o segundo deles tem o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo regimental de fls. 473-487 desprovido e não conhecido o de fls. 488-501.

(AgRg no HC n. 808.981/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESRESPEITO À RECOMENDAÇÃO N. 33/CNJ SOBRE DEPOIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS

SUFICIENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CULPABILIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO RÉU. RESPONSABILIDADE PENAL NÃO ILIDIDA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não verificada a presença de nulidade no tocante à realização de audiência virtual, em razão do estado pandêmico existente à época do ato, sem presença de prejuízo, com participação, ampla da defesa e realização de debates.
3. Inexiste nulidade referente à falta de depoimento especial das vítimas, considerando que a Lei n. 13.431/2017 é posterior aos fatos, de maneira a serem válidos os atos até então praticados.
4. Indevida a inovação recursal, apresentando teses não alegadas na inicial, tampouco analisadas na origem, relativamente à suposta postura da magistrada que conduziu a audiência de instrução, por atuar como órgão da acusação, sobre a orientação relativa aos Tribunais para criar meios adequados de colheita do depoimento de menores presente na Recomendação n. 33/CNJ.
5. Com base nas provas orais e demais elementos probatórios colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o paciente teria praticado atos libidinosos com relação às vítimas, três menores de idade, como tocar nas partes íntimas das crianças, de maneira a ser devida a manutenção da condenação.
6. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias a quo, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, realizando cotejo de provas, comparando depoimentos, análises comportamentais das vítimas ou de familiares, constatação de mentiras em depoimentos, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).
7. Constatada a presença da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, fatores presentes na culpabilidade, conforme o conceito analítico do crime, é factível a atribuição de responsabilidade penal, não sendo suficiente para infirmar tal conclusão a existência de avaliação psicológica do paciente, como pessoa e na sociedade, indicando não ser portador de transtornos, desvios ou perversidades sexuais.
8. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial" (AgInt no AREsp n. 2.007.185/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).
9. Agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido. (EDcl no HC n. 799.169/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ainda que assim não fosse, deve-se salientar que a caracterização da prática do crime de tráfico foi amplamente abordada na decisão de e-STJ fls. 476/503, bem como

não se verifica qualquer modificação a ser procedida na dosimetria da pena.

Com efeito, após consignar, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, que para sua caracterização se dispensa o prévio conhecimento de detalhes do delito antecedente, bem como a aferição de sua culpabilidade ou punibilidade por meio de condenação pela prática da infração na qual surgiram os valores ou bens futuramente submetidos a ações visando seu branqueamento, tudo isso em função da autonomia entre o crime previsto na Lei n. 9.613/98 e a conduta delituosa que o antecedeu, nos termos do art. 2º, inciso II, do mencionado diploma legal, a decisão destacou acerca do envolvimento do paciente WILSON ROBERTO CUBA no crime de tráfico (e-STJ fls. 501/502):

[...].

O envolvimento de Carina (também já falecida) e seu marido Wilson, vulgo “Rabugento”, que se encontrava preso, com o tráfico de entorpecentes também ficou bem claro nas conversas interceptadas (cf. transcrições copiadas a fls. 9305/9306 38º Volume):

“Ricardo (preso com Rabugento) liga para Carina e lhe diz que o Rabugento pediu para que ele perguntasse a Karina se ela já havia arrecadado o total do dinheiro ou qual o valor que já tem nas mãos e pede o contato do 'Coração' ou do 'Bola'. Diz para ela não ir ao presídio neste final de semana e ir somente no dia 12 (doze), Ricardo diz que ia mandar o telefone para Rabugento, mas não mandou porque era 'plantão sujo', havia uma blitz, contudo vai tentar mandar amanhã. Ricardo diz que Rabugento recebeu uma visita de um advogado que deixou uma procuração para ela assinar”.

“A pessoa de alcunha Coração (prenome Serginho) pergunta se Rabugento não deixou nenhum recado a respeito da 'mercadoria'; diz que tem conhecimento da dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, que com certeza, ainda nesta semana ele levará um dinheiro para Carina; diz que a transação passada foi de 03 (três) quilos, porém agora ele precisa de 05 (cinco) quilos da mercadoria. Carina diz que 05 (cinco) quilos não tem, porém diz que seu marido (Rabugento) pediu para que 'Coração' fique em contato com ela, porque ela teria alguma 'coisa boa' para ele ainda no decorrer desta semana. Diz que pegou o negócio possivelmente referente à cocaína com uma pessoa de vulgo 'velhinho' (prenome Levi), diz ainda que desta transação deve para Rabugento R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) e que precisa de mais 05 (cinco) quilos. Carina passa para Coração o número de telefone pelo qual mantém contato com seu marido (Rabugento) dentro da cadeia, qual seja 76038074”.

“Carina e Coração conversam sobre negócios (possivelmente, referente a drogas). Carina diz para Coração que conseguiu conversar com o 'Velhinho' (Levi) e que ele vai mandar os 'cinco' para Coração (possivelmente, refere-se à quantia de drogas). Coração diz que vai fazer de tudo para pagar antes do prazo. Carina diz que na segunda-feira um motorista dele (Levi) vai entregar para Coração. Coração pede o endereço para Carina para ele mesmo ir buscar.

Carina diz que vai andar o dinheiro que está devendo para Coração”

“Coração liga para Carina e pergunta se ela conseguiu falar com Rabugento, diz que sua encomenda não chegou e que suas coisas estão paradas (possivelmente, refere-se ao comércio de drogas), diz que precisa resolver isso logo, diz que vai continuar tentando falar com Rabugento”.

É evidente, pela terminologia empregada, com a definição da quantidade de mercadoria em “quilos”, pelos valores envolvidos, pelas referências evasivas e pelo fato de Wilson, vulgo “Rabugento”, reger as negociações do interior do presídio, que estas se referem ao tráfico de drogas. E vale ressaltar que a douta Defesa não trouxe e nem teria como qualquer justificativa ou explicação referente a tais transações, nem buscou, concretamente, lhes dar alguma aparência de licitude. Com efeito, é notório, pela terminologia empregada e pelo contexto em que se deram os diálogos interceptados, que se está a tratar da traficância de entorpecentes.

Não há dúvida, ademais, pelo conjunto probatório erigido nos autos, de que Wilson realmente era ligado à facção criminosa notoriamente dedicada ao tráfico de drogas (lembre-se que sua mulher, Carina, como visto, ia visitá-lo no presídio utilizando o ônibus providenciado pelo “comando”). E não se pode olvidar que, como se verá mais adiante, Felipe, com quem Wilson e Carina mantinham estreito relacionamento, também era envolvido com o chamado Primeiro Comando da Capital (PCC).

Somado a isso, ao examinar as declarações prestadas por outros envolvidos nos fatos, a Corte de origem ressaltou, em referência ao depoimento prestado pelo corréu Gildásio Siqueira Santos, no sentido que *Não é demais observar que, bem ou mal, Gildásio, referindo-se a pessoas de seu relacionamento, chegou a aduzir, in verbis: “eram todos traficantes”.* Não é demais consignar, inclusive para efeito de análise da situação do acusado Wilson, que Gildásio reconheceu, ainda, que mantinha contato com a ré Karen, referida como amásia deste último (o qual era, também, “marido” de Carina) (e-STJ fls. 492).

Demais disso, ao sintetizar as provas produzidas, o Tribunal Estadual, de modo claro e direto, assim dispôs (e-STJ fl. 496):

Bem se vê, pois, que havia, basicamente, duas atividades criminosas acobertadas pelo esquema de lavagem e ocultação de capitais: o tráfico de drogas (art. 1º, I, da Lei nº 9.613/98) e a venda de combustível adulterado, na rede de postos, em contexto de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98). Tais atividades propiciavam receita ilícita que era necessário ocultar. Observe-se, com efeito, que o delito ora em tela, previsto na Lei nº 9.613/98, não tem por escopo apenas “esquentar” dinheiro, fazendo-o parecer regular, algo que pode configurar, até, uma etapa posterior. Primordialmente, existe o objetivo de “ocultar” o produto econômico de crimes (e quem concorre conscientemente para isto incide em conduta típica).

Demonstra-o a nomenclatura utilizada pelo próprio diploma legal em comento: “Dos Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores” (grifei). E o caput do art. 1º do citado diploma, ao descrever a

conduta delitiva nele capitulada, já principia explicitando que se trata, precisamente, de “ocultar ou dissimular”. Era o que se conseguia mediante compra ou montagem de postos de gasolina que eram registrados em nome de “testas de ferro” ou “laranjas” (como é evidente), bem como pela aquisição de veículos. Graças a tais expedientes fraudulentos, os agentes não só ocultavam, como aproveitavam (investindo e utilizando em atividade econômica consistente na exploração de postos de combustível, nos termos do art. 1º, § 2º, I, da citada Lei nº 9.613/98) o capital ilicitamente obtido, que também não deixava de ser lavado no que tange à obtenção, com o funcionamento dos postos, de uma receita aparentemente lícita (mas a qual já se viu que, na verdade, não o era, pois maculada pela venda de combustíveis adulterados, uma das atividades criminosas praticadas pelo grupo).

E, nesse contexto delitivo, a condenação do acusado Wilson, vulgo “Rabugento”, como incurso no art. 1º, incisos I e VII, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (na sua redação original), se faz, mesmo, necessária.

[...].

Portanto, consoante já consignado à e-STJ fl. 500, Baseando-se essencialmente nas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e em depoimentos prestados por testemunhas, a Corte estadual concluiu que o réu, mesmo se encontrando preso, auferia proveitos econômicos oriundos do tráfico de drogas, investidos no ramo de postos de abastecimento, em relação aos quais atuava como proprietário por meio de “laranjas”, com ampla participação e ascendência nas atividades econômicas relativas a tais estabelecimentos.

Assim sendo, o Tribunal local demonstrou que o paciente praticava a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico por meio de aquisição de postos de combustíveis, evidenciando a estreita relação do paciente com integrantes do PCC – com destaque para Gildásio, já falecido, e Felipe, corréu da ação penal da origem -, alguns dos quais com posição de liderança na organização criminosa referida, valendo-se ele, ainda, de vocabulário próprio de referidas facções criminosas. Lembrando-se que também já se viu que havia receitas oriundas do tráfico de drogas, conforme patenteado, v. g., pela interceptação de conversas telefônicas de Carina, mulher de Wilson, as quais eram canalizadas para as negociatas com postos de gasolina e venda de combustíveis adulterados (**e-STJ fl. 82**), conforme se extrai da decisão à e-STJ fl. 501.

Efetivamente, a fundamentação esposada pela Corte de origem é farta, coesa e suficiente para a condenação do réu Wilson. Diferentemente do que afirma a defesa, foi claramente demonstrada a existência de delito anterior - previsto no art. 1º, I, da então vigente Lei 9.613/98 - à prática do crime de lavagem de dinheiro, afastando-se a pretendida tese de absolvição.

Ademais, verifica-se que nada há que ser reparado quanto à dosimetria da pena. Em síntese, a defesa assevera que reconhecida a atipicidade da lavagem de capitais tendo como delito antecedente crime praticado por organização criminosa, a exasperação da pena-base em 1/5 com base nas circunstâncias do delito - *em contexto de organização criminosa* (e-STJ fl. 543) - deve ser afastada. Outrossim, na segunda fase da dosimetria, deve ser afastado o agravamento em 1/3 sob o fundamento que “*Wilson chefiava, comandava, organizava e dirigia as atividades do grupo*” (e-STJ fl. 544).

Não obstante, verifica-se que o desvalor da vetorial circunstâncias do crime se deu sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 147/148):

Além disto, o mencionado réu se aliou a expressiva quantidade de pessoas em um complexo esquema fraudulento, de significativo alcance, englobando a aquisição e operação escamoteada de elevado número de postos de abastecimento, num cenário oriundo de traficância e venda de combustíveis adulterados em contexto de organização criminosa. Cuida-se, deveras, de atuação delitiva de amplo espectro, com a concepção de sofisticada estrutura para consecução dos fins ilícitos colimados. Com efeito, são aspectos relevantes a serem considerados no plano das circunstâncias do crime, reclamando maior reprovação e impondo uma elevação de pena na fração de 1/5 (um quinto), a qual não pode ser menor em face das peculiaridades do quadro descrito.

A partir da fundamentação antes transcrita, inviável concluir que a exasperação da pena-base pela negatização das circunstâncias do delito decorreu do fato de se inserir a conduta do paciente *em contexto de organização criminosa*, como pretende a defesa.

De fato, referida circunstância judicial foi desvalorada diante da verificação que o paciente, em suma, aliou-se a *expressiva quantidade de pessoas*, em um *complexo esquema fraudulento*, de *significativo alcance*, constatando-se, de tal modo, *atuação delitiva de amplo espectro, com a concepção de sofisticada estrutura para consecução dos fins ilícitos colimados*. Referidos fundamentos mantêm-se hígidos e são aptos a elevar a pena-base, mesmo diante da absolvição do paciente pela prática do delito previsto no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98.

Ademais, a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP se deu visto que *restou comprovado, como explanado acima, que Wilson chefiava, comandava, organizava e dirigia as atividades do grupo* (e-STJ fls. 148/149). De somenos importâncias se tratar, ou não, o grupo, de uma organização criminosa, devendo ser mantida a agravante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

OPERAÇÃO ESTRADA REAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. [...]. DOSIMETRIA. DESCAMINHO. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DAS CONSEQUÊNCIAS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA CONDUTA SOCIAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ELEVADO PREJUÍZO À ECONOMIA E AO FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO, A APREENSÃO DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR A 1,6 MILHÕES DE REAIS E DESVIO DE NATUREZA COMPORTAMENTAL - APÓS A SUA SOLTURA, MOVIMENTOU ALTA QUANTIA DE VALORES, DE FORMA DISSIMULADA, EM DIVERSAS PRAÇAS BANCÁRIAS, E UTILIZOU O NOME DE SEU FILHO MENOR DE IDADE PARA TITULARIZAR INVESTIMENTOS DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO, ACARRETANDO, NOVAMENTE, NA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE QUEM PROMOVE, OU ORGANIZA A COOPERAÇÃO NO CRIME OU DIRIGE A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA LIDERANÇA DO RECORRENTE, NA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEMAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUADRILHA. EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE DESCAMINHO. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA-BASE E AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. REGULARIDADE NA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. INVIABILIDADE DE DECOTE. HABITUALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DENÚNCIA QUE DESCREVEU A CONDUTA, NA MEDIDA EM QUE NARROU AS ELEMENTARES PARA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPP. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, E 117, IV, TODOS DO CP. [...].**

[...].

23. [...] no tocante à segunda fase da dosimetria da pena, para que se configure a agravante do art. 62, I, do Código Penal é necessário que o agente promova ou organize a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais criminosos. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o recorrente era quem de fato, coordenava a atuação dos demais. [...] Diante dessa constatação, de rigor a incidência da agravante, porquanto comprovada a posição de liderança por ele exercida no grupo, não se tratando de mero integrante, restando clara a necessidade de resposta superior, em estrito cumprimento do princípio da individualização da pena (HC n. 416.418/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/5/2018).

[...].

(AgRg no AREsp n. 2.324.431/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

2. Não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício.

3. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem, ao exasperar a reprimenda em 1/3 (um terço), não valorou na primeira fase da dosimetria apenas a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Atento às circunstâncias em que os crimes foram cometidos, destacou que os fatos mereciam maior reprovação devido ao fato de o Agravante integrar organização criminosa que age fora e no interior dos presídios, com atuação em todo o Estado de São Paulo. Somado a isso, ponderou que a natureza e quantidade dos entorpecentes ensejaria maior reprovação do delito. Tais fundamentos revelam-se idôneos a embasar a exasperação da reprimenda na fração indicada pela Corte estadual.

4. Quanto à circunstância agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, o Tribunal de origem reconheceu que o Agravante exercia função de liderança. Diante dessa constatação, "de rigor a incidência da agravante, porquanto comprovada a posição de liderança por ele exercida no grupo, não se tratando de mero integrante, restando clara a necessidade de resposta superior, em estrito cumprimento do princípio da individualização da pena. (HC n. 416.418/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/5/2018)" (REsp n. 1.597.460/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Oportuno destacar que relativamente ao acórdão ora impugnado (APC n. 0021720-06.2006.8.26.0554) já foram julgados por esta Corte outros *habeas corpus* (n. 782.749; 773.036 e 514.540), todos sob minha relatoria, porém relativos ao corréu Umberto de Almeida Oliveira.

No *habeas corpus* n. 782.749 foi afastada a condenação de Umberto de Almeida Oliveira pela prática do delito previsto no art. 1º, VII, da Lei n. 9.813/1998, destacando-se da referida decisão (e-STJ fls. 1.024/1.025 do *habeas corpus* n. 782.749):

Assim sendo, deve ser mantida a condenação nos termos em que proferida, muito embora a presente decisão seja no sentido de se afastar a prática do delito de lavagem de dinheiro na forma do inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Tal se deve, repita-se, ao fato que a pena-base fixada para o paciente não considerou a quantidade de crimes antecedentes para fins de sua exasperação, de forma que não apresenta reflexos práticos o afastamento da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro proveniente de crime praticado por organização criminosa.

Com efeito, a condenação deve subsistir no exatos moldes em que estipulada, consoante já examinado nos autos dos habeas corpus n. 514.540 e n. 773.036, posto que não se fundamentou na pluralidade dos crimes cometidos anteriormente à lavagem de dinheiro. Assim, mantém-se a pena já devidamente fixada, em sua integralidade, conforme transcrição supra, mesmo diante da concessão da ordem nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de e-STJ fls. 955/975 e concedo a ordem tão somente para afastar a condenação do paciente na forma do inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.813/1998, mantendo a sanção pela

Por fim, ainda quanto aos fatos consubstanciados nos autos da APC n. 0021720-06.2006.8.26.0554, Umberto de Almeida Oliveira, Wilson Roberto Cuba e outro interpuseram agravo em recurso especial, que não foi conhecido. Da decisão apenas Umberto de Almeida Oliveira recorreu, não tendo sido conhecido o agravo, diante do óbice do enunciado da Súmula n. 182/STJ e, opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Então, a parte interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento. Do agravo regimental então interposto, a defesa apresentou petição de desistência do recurso, a qual foi homologada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 814.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0113241-4

Número de Origem:

00217200620068260554 217200620068260554

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON ROBERTO CUBA (PRESO)
CORRÉU : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
CORRÉU : FELIPE GEREMIAS DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO FRASATO DE FREITAS
CORRÉU : CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO CUBA (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024